PROJETO DE LEI Nº 36/2026

Dispõe sobre parâmetros urbanísticos e diretrizes qualificadas para o uso de patinetes elétricos no Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros orientadores e critérios mínimos de organização urbana aplicáveis ao uso de patinetes elétricos no Município, com a finalidade de:

I – promover a segurança na convivência entre usuários e pedestres;

II – contribuir para a ordenação do uso do espaço público;

III – incentivar soluções de micromobilidade compatíveis com a mobilidade urbana sustentável;

IV – conferir maior previsibilidade às práticas relacionadas ao uso desses equipamentos no território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – patinete elétrico: equipamento de mobilidade individual autopropelido por motor elétrico, com duas ou mais rodas;

II – áreas adequadas de circulação: espaços urbanos que, por suas características físicas e funcionais, comportam o uso seguro do equipamento, incluindo ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e vias de baixa velocidade;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A1C9-C44A-54DF-E7DE e informe o código A1C9-C44A-54DF-E7DE

III – zonas de circulação sensível: áreas com elevada circulação de pedestres ou características que demandem maior cautela, como regiões centrais, entornos de equipamentos públicos, áreas escolares e espaços turísticos.

Art. 3º O uso de patinetes elétricos observará, no âmbito do Município, os seguintes critérios orientadores de conduta urbana:

I – preferência por circulação em áreas adequadas, quando existentes;

II – adequação da velocidade às condições do local, especialmente em zonas de circulação sensível;

III – respeito à prioridade do pedestre em qualquer circunstância;

IV – adoção de práticas que reduzam riscos à integridade física própria e de terceiros;

V – utilização individual do equipamento;

VI – abstenção de condução em condições que comprometam a segurança.

Art. 4º Os equipamentos utilizados deverão apresentar condições mínimas de segurança compatíveis com o uso urbano, especialmente quanto à visibilidade, sinalização e controle operacional, admitidas soluções tecnológicas equivalentes.

Art. 5º O estacionamento de patinetes elétricos deverá observar critérios de organização do espaço urbano, de modo a:

I – preservar a livre circulação de pedestres;

II – garantir acessibilidade universal;

III – evitar obstruções em áreas de passagem, acessos e equipamentos urbanos.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A1C9-C44A-54DF-E7DE e informe o código A1C9-C44A-54DF-E7DE

Art. 6º As disposições desta Lei complementam, no âmbito local, as diretrizes gerais de mobilidade urbana, devendo ser consideradas:

I – como referência para a organização do uso compartilhado do espaço público;

II – como elemento interpretativo em iniciativas relacionadas à micromobilidade;

III – como parâmetro para integração entre diferentes modos de deslocamento urbano.

Art. 7º A interpretação e aplicação desta Lei observarão a legislação nacional de trânsito vigente, especialmente as normas do Conselho Nacional de Trânsito, bem como a compatibilidade com as políticas municipais de mobilidade urbana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A1C9-C44A-54DF-E7DE e informe o código A1C9-C44A-54DF-E7DE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer parâmetros urbanísticos e critérios orientadores qualificados para o uso de patinetes elétricos no Município de Foz do Iguaçu, diante da crescente utilização de equipamentos de micromobilidade no espaço urbano.

A proposta não se limita à enunciação genérica de diretrizes. Ao contrário, estrutura um conjunto de referenciais normativos aplicáveis à organização do uso do espaço público, com ênfase na convivência entre modais, na proteção do pedestre e na previsibilidade das condutas urbanas associadas à circulação desses equipamentos.

Embora o Município já disponha da Lei nº 5.615/2025, que trata da mobilidade urbana inteligente e sustentável em termos amplos, o presente projeto não incorre em sobreposição normativa, uma vez que promove um recorte específico e tecnicamente delimitado: a disciplina orientadora da micromobilidade individual leve sob a perspectiva da ocupação do espaço urbano. Trata-se, portanto, de norma complementar e especializada, que agrega densidade a tema ainda tratado de forma difusa no ordenamento municipal.

Ademais, o projeto respeita integralmente as competências do Sistema Nacional de Trânsito, não havendo criação de regras de circulação, tipificação de condutas ou imposição de sanções. Os parâmetros previstos dialogam com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, limitando-se a estabelecer critérios de adequação ao contexto urbano local, especialmente no que se refere à interação entre usuários, pedestres e infraestrutura existente.

Importante destacar que a proposta supera o modelo tradicional de normas meramente programáticas ao introduzir conceitos operacionais relevantes, como o de zonas de circulação sensível, além de critérios objetivos relacionados à organização do uso do espaço urbano, à segurança e à acessibilidade. Esses elementos conferem maior densidade normativa e utilidade prática ao texto, permitindo sua aplicação como referência em situações concretas, inclusive na interpretação de políticas públicas, projetos urbanos e práticas de mobilidade.

Ressalta-se, ainda, que a opção por uma modelagem normativa orientadora decorre da necessidade de preservar a iniciativa legislativa adequada, evitando ingerência indevida em atribuições administrativas do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que se oferece base normativa consistente para o desenvolvimento futuro de políticas públicas e regulamentações específicas.

Dessa forma, o projeto equilibra segurança jurídica, utilidade prática e respeito à repartição de competências, contribuindo para a construção de um ambiente urbano mais seguro, organizado e compatível com as novas formas de deslocamento.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A1C9-C44A-54DF-E7DE e informe o código A1C9-C44A-54DF-E7DE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A1C9-C44A-54DF-E7DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 27/04/2026 12:36:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/A1C9-C44A-54DF-E7DE